



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**COMANDO DA AERONÁUTICA**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL**

PORTARIA DCTA/CGI Nº 378, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Aprova a Norma de Sistema que dispõe sobre Nomeação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do COMAER.

**O VICE-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL**, no uso de suas atribuições previstas no item 9.2 da NSCA 80-1 “Norma do Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER)”, aprovada pela Portaria DCTA nº 221/CGI, de 26 de fevereiro de 2024; e considerando o que consta do Processo nº 67700.007419/2025-32, resolve:

Art. 1º Aprovar a NSCA 80-14 - “Nomeação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do COMAER”, na forma dos anexos I, II e III.

Art. 2º Revoga-se a Portaria DCTA nº 199/NGI, de 8 de julho de 2019, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 12 de julho de 2019, que aprovou a NSCA 80-2.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 7 de julho de 2025.

Maj Brig Ar DAVID ALMEIDA ALCOFORADO  
Vice-Diretor do DCTA

**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**COMANDO DA AERONÁUTICA**  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL



**PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO**

**NSCA 80-14**

**NOMEAÇÃO DE INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA,  
TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO DO COMAER**

**2025**

**ANEXO I**  
**NOMEAÇÃO DE INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO DO COMAER (NSCA 80-14)**

**SUMÁRIO**

	<b>Art.</b>
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	1º/3º
Seção I – Finalidade .....	1º
Seção II – Conceituações .....	2º
Seção III – Âmbito .....	3º
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	4º/27
Seção I – Designação de ICT .....	4º/10
Seção II – Consolidação como ICT .....	11/15
Seção III – Cancelamento da nomeação como ICT.....	16/23
Seção IV – Órgão Colegiado Superior .....	24/27
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	28
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	29/31

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**  
**Finalidade**

Art. 1º A presente Norma tem por finalidade estabelecer procedimentos administrativos para a nomeação de organizações do Comando da Aeronáutica (COMAER) como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) do COMAER, e as atribuições basilares dessas junto ao Sistema de Inovação da Aeronáutica.

**Parágrafo único.** Em atendimento à nomenclatura prevista na Lei nº 10.973/2024, e no cumprimento das orientações emanadas do Centro de Documentação da Aeronáutica, esta Norma substitui a NSCA 80-2, que passa à condição de revogada.

**Seção II**  
**Conceituações**

Art. 2º Os termos e expressões empregados nesta Norma Sistêmica têm seu significado consagrado no vernáculo, no Glossário das Forças Armadas (MD35-G-1), no Glossário do Comando da Aeronáutica (MCA 10-4), no Manual de Abreviaturas e Símbolos da Aeronáutica (MCA 10-3), no Regulamento de Administração da Aeronáutica - RADA (RCA 12-1) e no Glossário do SINAER (MCA 80-3).

**Seção III**  
**Âmbito**

Art. 3º Esta Norma aplica-se a todos os elos do Sistema de Inovação da Aeronáutica e àquelas organizações do COMAER pretendentes a se tornarem uma ICT.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Designação de ICT**

Art. 4º A Organização Militar que pretende tornar-se uma ICT deve manifestar sua intenção, acompanhada da motivação e justificativa, mediante ofício ao Departamento de Ciência e

Tecnologia Aeroespacial (DCTA), via cadeia de comando.

Art. 5º O DCTA deve analisar o pedido à luz do que preconiza o Marco Legal da Inovação, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (e sua nova redação dada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016), analisar as demais exigências contidas nesta NSCA, e registrar em parecer técnico da Coordenadoria de Gestão da Inovação (CGI) a avaliação favorável ou não do pleito.

Art. 6º Com o parecer favorável e aprovação do Vice-Diretor do DCTA (VDCTA), o DCTA deve emitir uma portaria de nomeação e coordenar sua publicação em Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Art. 7º Sendo o parecer desfavorável, após ciência e aprovação do documento pelo VDCTA, deve ser providenciado um despacho de encaminhamento do ofício de solicitação, acompanhado do parecer e suas motivações, para ciência da OM candidata.

Art. 8º Na hipótese de ocorrência do Artigo supracitado, e caso haja interesse por parte da OM candidata em realizar nova solicitação, o processo deve ser reiniciado, observando todos os passos previstos (Anexo II).

Art. 9º Os requisitos mínimos para se constituir em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do COMAER são:

I - possuir em sua missão institucional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

II - apresentar no Capítulo I “DA NATUREZA E COMPETÊNCIA” do respectivo Regulamento de Organização do Comando da Aeronáutica (ROCA) pelo menos uma competência institucional que esteja relacionada com atividades típicas de ICT, conforme o Marco Legal da Inovação (Lei nº 10.973/2004);

III - possuir pelo menos um laboratório na OM, ou estrutura semelhante, na qual são realizadas as atividades citadas no inciso II;

IV - possuir trabalhos técnicos, publicados em meios de comunicação científica (caso não sejam de acesso restrito), relacionados com as atividades citadas no inciso II;

V - possuir em seu quadro efetivo permanente pelo menos um integrante com título de Doutor;

VI - dispor de recursos humanos para “mobilizar” a Célula do SINAER, a Célula de Gestão do Conhecimento e o Escritório de Projetos, que deverão ser instituídos na OM;

VII - dispor de assessoria jurídica para assessoramento no que se refere ao Regime Jurídico de CT&I; e

VIII - submeter, juntamente com o ofício de solicitação de nomeação como ICT, uma minuta de projeto de CT&I e uma minuta de Política de Inovação, nos moldes previstos pelo Guia Prático da CJUSJC e MCTI, respectivamente.

Art. 10. A OM deverá submeter, juntamente com o ofício de solicitação de nomeação como ICT, documentos comprobatórios que atestem que ela atende aos requisitos mínimos citados no art. 9º.

## **Seção II** **Consolidação como ICT**

Art. 11. Após a publicação da portaria de nomeação em Boletim do Comando da Aeronáutica, a ICT recém nomeada terá um prazo de 12 meses para se consolidar como uma ICT do COMAER.

Art. 12. Essa consolidação será certificada, desde que a ICT consiga cumprir os seguintes requisitos:

I - Instituição de setores, em sua estrutura organizacional, que contemplem nas suas atribuições a atuação como Célula do SINAER, Célula de Gestão do Conhecimento e Escritório de Projetos, podendo haver acumulação de funções;

II - Instituição de documento interno (NPA ou documento similar) contendo as atribuições específicas dos setores citados no Inciso I;

III - Designação dos Gestores de Inovação da ICT e comunicação ao DCTA;

IV - Designação do Elo de Gestão do Conhecimento da ICT e comunicação ao DCTA;

V - Designação de pessoal qualificado para exercer a função de gestor de convênios na ICT;

VI - Designação formal de Assessoria Jurídica para apoiar a Célula do SINAER, nos assuntos afetos ao Regime Jurídico de CT&I;

VII - Provisão de capacitação para os Gestores de Inovação na área de Gestão da Inovação, Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia;

VIII - Provisão de capacitação para a assessoria jurídica da ICT no regime jurídico de CT&I;

IX - Provisão de capacitação para os gerentes de projeto na área de gerenciamento de projetos;

X - Provisão de capacitação para o Elo de Gestão do Conhecimento na área específica;

XI - Constituição do Órgão Colegiado Superior (OCS) da ICT para cumprir o papel previsto na Lei das Fundações;

XII - Publicação da Política de Inovação, de acordo com o Guia de Orientação para Elaboração da Política de Inovação nas ICT, publicada pelo MCTI;

XIII - Identificação da Coordenadoria de Gestão da Inovação (CGI) do DCTA como instituição atribuída como Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) na Política de Inovação da respectiva ICT, para fins do previsto na Lei da Inovação;

XIV - Atualização do ROCA da OM, caso necessário, para refletir as modificações decorrentes da sua nomeação como ICT;

XV - Atualização do RICA da OM, para refletir as modificações decorrentes da sua nomeação como ICT (criação de setores específicos, constituição do OCS etc);

XVI - Provisão de autorização, junto às fundações de apoio, para a ICT utilizar o suporte de pelo menos duas dessas em apoio a projetos de CT&I;

XVII - Elaboração de norma interna de relacionamento com fundação de apoio;

XVIII - Elaboração de regulamentação interna da ICT, relacionada aos procedimentos para elaboração, aprovação e tramitação de Projetos de CT&I;

XIX - Inserção de seus laboratórios, e os respectivos equipamentos, na Plataforma PNIFE-MCTI, com todas as informações ostensivas previstas;

XX - Estabelecimento do portfólio de ativos de inovação da ICT e quais desses são indicados para compor a Vitrine de Inovação;

XXI - Levantamento dos serviços técnicos especializados (STE) prestados pela ICT que poderiam ser ofertados para comercialização junto à base industrial;

XXII - Realização do mapeamento de seu(s) conhecimento(s) crítico(s)/estratégico(s) e a respectiva estrutura laboratorial e o corpo técnico envolvido;

XXIII - Envio das informações ao MCTI, relacionadas à respectiva ICT, por meio do preenchimento tempestivo do FORMICT, dentro do prazo estabelecido por aquele Ministério;

XXIV - Cumprimento das disposições previstas na NSCA 80-1 em vigor, que institui as competências dos elos do SINAER, bem como todos os direitos e deveres inerentes a uma ICT, de acordo com o Marco Legal de CT&I;

XXV - Participação em todas as reuniões do SINAER e cumprimento das determinações exaradas por ocasião das referidas reuniões; e

XXVI - Aprovação pela CGI/DCTA e pela CJUSJC do Projeto submetido pela OM, no momento da sua solicitação para nomeação como ICT.

Art. 13. A instituição da Célula do SINAER e a designação dos Gestores de Inovação no âmbito da ICT deve obedecer às disposições apresentadas na NSCA 80-1.

Art. 14. A Política de Inovação da ICT deverá ser publicada por meio de Portaria do Dirigente Máximo em boletim interno, enviando, por ofício, uma cópia do documento e o extrato do boletim ao DCTA. Essa sistemática visa permitir agilidade nas republicações e revisões da Política, visto que a prática demonstrou a necessidade de atualizações constantes, conforme a ICT vai adquirindo maturidade na execução de suas atribuições.

Art. 15. Após a nomeação como ICT, a OM passa a ser elo do Sistema e fica sujeita à coordenação e a orientação técnica e normativa das atividades ligadas à Gestão da Inovação pelo Órgão Central do SINAER, respeitada a subordinação hierárquica às organizações, em cuja estrutura organizacional estejam integradas.

### **Seção III**

#### **Cancelamento da nomeação como ICT**

Art. 16. As OM já constituídas como ICT do SINAER devem manter plenamente o atendimento das exigências contidas nos itens previstos no Art. 12 desta Norma, para manter a qualificação como ICT.

Art. 17. Caso seja observado, por ocasião da Visita Técnica ou Visita de Assessoria Técnica da CGI, que a ICT não atende às exigências mencionadas, a CGI deverá notificar a ICT acerca dos pontos a serem corrigidos, concedendo um prazo adicional de 6 (seis) meses para que ela possa se adequar a todos os itens apontados no Art. 12.

Art. 18. Antes do encerramento do prazo adicional, a ICT deverá encaminhar ao DCTA as evidências que comprovem que atendeu plenamente todos os pontos indicados na notificação enviada pela CGI.

Art. 19. Caso a ICT não envie as evidências dentro do prazo ou elas sejam consideradas insatisfatórias, a CGI deverá elaborar um Parecer Técnico justificando a revogação da nomeação da ICT.

Art. 20. Com a aprovação do VDCTA, deverá ser revogada a portaria de nomeação, com a respectiva publicação em BCA.

Art. 21. O DCTA deverá providenciar um ofício para a ICT respectiva, via cadeia de comando, encaminhando o Parecer Técnico que deu origem à revogação da nomeação.

Art. 22. Após a ICT ser notificada da revogação, deverá adotar as seguintes providências:

a) providenciar o encerramento de todos os projetos em curso, consubstanciado pela condução de todas as ações administrativas pertinentes;

b) encerrar eventuais relacionamentos com fundações de apoio, observando o previsto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 7.423/2010;

c) prestação de contas de todas as pendências financeiras;

d) prestação de contas da documentação técnica emitida em projetos de CT&I, destacando a custódia de todo material; e

e) remanejamento do pessoal técnico-científico, dos laboratórios e dos gestores de inovação para outras ICT.

Art. 23. Na hipótese de revogação, caso haja interesse por parte da OM candidata em realizar nova solicitação, o processo deve ser reiniciado, observando todos os passos previstos (Anexo II).

#### **Seção IV** **Órgão Colegiado Superior**

Art. 24. O Órgão Colegiado Superior deve ser ativado por Portaria da ICT (Anexo III), devendo ser constituído por número ímpar de integrantes e que sejam de cargo compatível ao nível de assessoramento da autoridade da OM.

Art. 25. O OCS deve ser instituído com pelo menos as atribuições abaixo, elencadas no art. 12º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 (Anexo III - Modelo de Portaria):

a) fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

b) implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

c) estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

d) observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

e) tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

Art. 26. Na criação do OCS, observar os art. 33 a 38 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Art. 27. A Portaria deve contemplar os incisos do art. 38, no que couber, conforme consta no Anexo III.

*Art. 38 O ato normativo que criar ou alterar colegiado indicará:*

*I - as competências do colegiado;*

*II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;*

*III - o quórum de reunião e o quórum de aprovação;*

*IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões*

*extraordinárias;*

*V - a possibilidade de os membros participarem das reuniões por meio de videoconferência;*

*VI - se for o caso, a possibilidade de criação de subcolegiados por ato do colegiado principal, com a indicação:*

*a) do número máximo de membros;*

*b) do prazo máximo de duração; e*

*c) do número máximo de subcolegiados em operação simultânea;*

*VII - o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que atuará como secretaria-executiva;*

*VIII - se os membros não forem natos, as autoridades responsáveis por indicá-los e designá-los;*

*IX - se for o caso, a obrigatoriedade de edição de regimento interno e a autoridade ou a unidade administrativa responsável por elaborá-lo e aprová-lo;*

*X - se for o caso, a necessidade de apresentação de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade à qual serão encaminhados; e*

*XI - se o colegiado for temporário, a data prevista para o encerramento das atividades.*

*§ 1º A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou atividade que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para a criação de colegiados ou subcolegiados.*

*§ 2º A atuação do colegiado criado com a finalidade de formular proposta terminará com a apresentação dos resultados das atividades do colegiado à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões.*

*§ 3º A participação dos membros dos colegiados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.*

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 28. As ICT já constituídas têm prazo até dezembro de 2025 para se adequarem à nova redação desta Norma, em especial o Art. 12, com o intuito de manterem a sua nomeação como ICT do SINAER.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. O DCTA solicita e encoraja que críticas, objetivando a obtenção de dados e elementos necessários ao aprimoramento desta Norma, sejam-lhe endereçadas.

Art. 30. A presente norma está em concordância com a Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004, com a nova redação dada pela Lei nº 13.243/2016), e com a legislação no âmbito do COMAER, devendo sofrer processo sistemático de atualização, sob a responsabilidade do DCTA, visando assegurar a conformidade da mesma com a legislação estabelecida.

Art. 31. Os casos não previstos nesta NSCA serão resolvidos pelo Vice-Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. *Portaria nº 80/GC3, de 14 de janeiro de 2005*. Aprova a reedição da Instrução que dispõe sobre Regulamentação das Organizações. Brasília, 2005. (ICA 19-1)

BRASIL. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. *Portaria nº 646/GC3, de 11 de dezembro de 2023*. Institui o Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER). Brasília, 2023.

\_\_\_\_\_. Estado-Maior da Aeronáutica. *Portaria nº 002/3SC2, de 30 de janeiro de 2001*. Aprova a reedição do Manual que dispõe sobre padronização do uso de termos, palavras, vocábulos e expressões de uso corrente no âmbito do Comando da Aeronáutica. Brasília, 2001. (MCA 10-4)

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010*. Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004. Brasília, 2010.

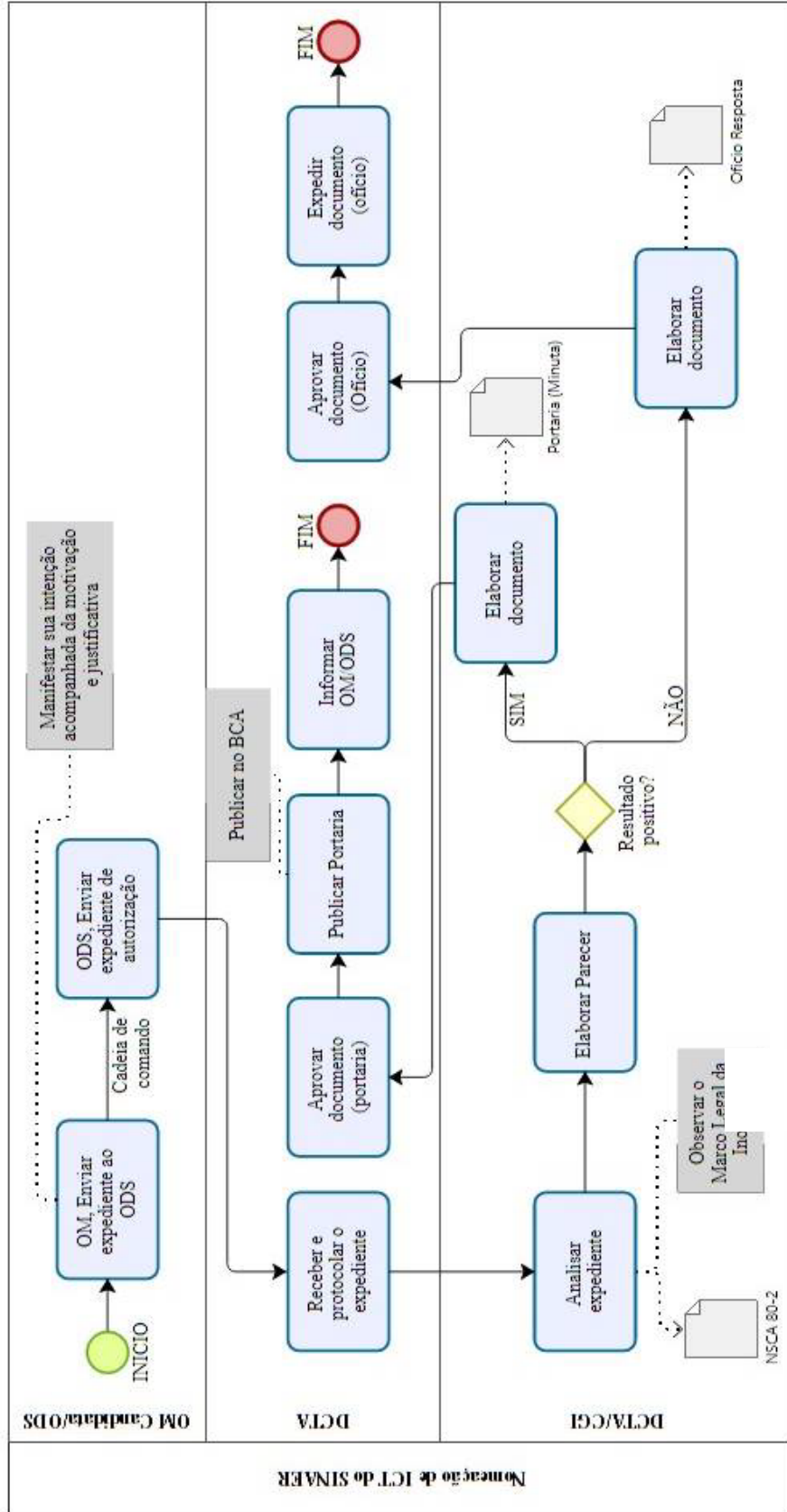
\_\_\_\_\_. *Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024*. Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994*. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Brasília, 1994.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016*. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera leis. Brasília, 2016.

## Anexo II Processo para nomeação de nova ICT do SINAER



**Anexo III**  
**Modelo de Portaria de Órgão Colegiado Superior**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**COMANDO DA AERONÁUTICA**  
**ORGANIZAÇÃO MILITAR**

PORTARIA (OM) Nº XX/SETOR, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO).

Dispõe sobre a criação de um Órgão Colegiado Superior com competência para tratar de assuntos ligados às fundações de apoio, bem como para discutir o planejamento estratégico do(a) (OM).

O **(DIR/CMT/CH) DA OM**, no uso de suas atribuições previstas no art. XX do Regulamento do (OM), aprovado pela Portaria XXX, de XX de XX de XX, que lhe confere (amparo no Regulamento); e, ainda, considerando a necessidade de credenciar fundações de apoio para o desenvolvimento dos projetos e atividades do(a) (OM), resolve:

Art. 1º Criar o Órgão Colegiado Superior do(a) (OM) para, dentre outras atividades, tratar dos assuntos de credenciamento de fundações de apoio e aprovar as atualizações pertinentes ao planejamento estratégico desta OM.

Art. 2º O Órgão Colegiado Superior do(a) (OM) compõe-se dos ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Diretor/Cmt/Chefe da OM - Presidente;
- II - (Vice- Diretor/Cmt/Chefe da OM) - Presidente Substituto;
- III - XXXXXXXXXXXXX - Membro;
- IV - XXXXXXXXXXXXX - Membro; e
- V - XXXXXXXXXXXXX - Membro;

Art. 3º Compete ao Órgão Colegiado Superior do(a) (OM):

I - deliberar sobre a conveniência e oportunidade do credenciamento ou do credenciamento de fundações de apoio no que se refere ao inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, conforme a Portaria Interministerial nº 3.185, de 14 de setembro de 2004;

II - realizar o controle administrativo e de gestão na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958/1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, do Decreto nº 8.240, de 21 de maio de 2014 e Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014;

III - realizar o controle finalístico e de gestão na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958/1994, do Decreto nº 7.423/2010, do Decreto nº 8.240/2014 e do Decreto nº 8.241/2014, envolvendo a aplicação de recursos públicos, devendo:

- a) fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

- b) implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;
- c) observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e
- d) tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

IV - definir as normas e os limites pertinentes à participação de seus servidores e dos militares nas atividades realizadas pelas fundações de apoio, sem prejuízo de suas atribuições funcionais;

V - autorizar a participação de seus servidores e dos militares nas atividades realizadas pelas fundações de apoio, sem prejuízo de suas atribuições funcionais; e

VI - definir quais programas, projetos, atividades e operações especiais serão apoiados pelas fundações de apoio.

Art. 4º O Presidente do Órgão Colegiado Superior do(a) (OM) terá direito a voto, com peso 2.

Art. 5º O Presidente Substituto e os demais Membros do Órgão Colegiado Superior do(a) (OM) terão direito a voto, com peso 1.

Art. 6º Compete ao Presidente do Órgão Colegiado Superior do(a) (OM) desempatar as votações e proclamar seus resultados.

Art. 7º O Órgão Colegiado Superior do (a) (OM) reunir-se-á, no mínimo, ordinariamente, (estabelecer a periodicidade das reuniões, conforme necessidade)

Art. 8º O Órgão Colegiado Superior do(a) (OM) reunir-se-á, extraordinariamente, atendendo a convocação de seu Presidente, que deverá ser feita com, pelo menos, (estabelecer a antecedência de convocação da reunião extraordinária).

Art. 9º O Órgão Colegiado Superior do(a) (OM) reunir-se-á com a presença de pelo menos 2/3 de sua composição. O quórum para aprovação das matérias aqui definidas é de 2/3 dos votos proferidos, considerando-se seus pesos.

I – As reuniões do Órgão Colegiado Superior do(a) (OM) poderão ocorrer por meio de videoconferência.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOME COMPLETO POSTO  
Diretor/Cmt/Chefe